

ALGUMAS CONTROVÉRSIAS SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA¹

Jorge Roberto Del Gaudio Sousa²

Resumo: Este artigo possui como objetivo analisar as importantes mudanças ocorridas na assistência social prevista na Carta Magna, notadamente seu art. 203 que dispôs um novo modelo em relação aos direitos sociais, com o fito de assegurar o mínimo de dignidade às classes mais vulneráveis da sociedade, necessitando, contudo, de regulamentação. A Lei n. 8.742/93, intitulada Lei Orgânica da Assistência Social, fixou parâmetros para o gozo do Benefício de Prestação Continuada, visando proteger o deficiente e o idoso, que não possuem meios de subsistência. No entanto, tal benefício vem gerando várias controvérsias quanto à sua concessão. Nesse contexto, se faz necessário um estudo das principais divergências, realizando uma análise da posição doutrinária e jurisprudencial em relação ao tema. Concluiu-se que a lei, mesmo após várias alterações, não logrou estabelecer um critério justo para identificar o requerente idoso, deficiente ou miserável para a concessão desse benefício, cabendo ao Judiciário interpretá-la e ajustá-la a cada caso concreto. Foi adotado o método indutivo para a realização deste artigo.

Palavras-chave: Assistência Social – Benefício de Prestação Continuada

Abstract: This article aims to analyze the important changes in social assistance provided for in the Magna Carta, especially its art. 203 which established a new model in relation to social rights, with the aim of ensuring the minimum dignity of the most vulnerable classes in society, but in need of regulation. Law no. 8,742/93, entitled Organic Law on Social Assistance, set parameters for the enjoyment of the Continuous Benefit Benefit, aiming to protect the disabled and the elderly, who do not have means of subsistence. However, this benefit has generated several controversies regarding its grant. In this context, a study of the main divergences is necessary, conducting an analysis of the doctrinal and jurisprudential position in relation to the subject. It was concluded that the law, even after several changes, failed to establish a fair criterion to identify the elderly, deficient or miserable applicant for the grant of this benefit, and it is up to the Judiciary to interpret and adjust it to each specific case. The inductive method was adopted for the accomplishment of this article.

Keywords: Social Assistance - Continuous Benefit Benefit

1 Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma de 2018.

2 Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP (1998). Pós-graduando no Curso de Especialização *Lato Sensu*: Especialização em Jurisdição Federal pela AJUFESC.

Introdução

Consoante disposto no art. 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Trata-se de direito de segunda geração positivado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, sendo direito do cidadão e dever do Estado, é *política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.*³

Como é cediço, o Direito Social foi construído em um longo período de tempo, sendo o assistencialismo o resultado da transição do estado absolutista para o social, passando pelo liberal, na lição de Frederico Augusto Di Trindade Amado:

No Brasil assim com na maioria dos países, o assistencialismo é anterior à criação da previdência social, sendo essa consequência da transição do estado absolutista ao social, passando pelo liberal, até chegar a seguridade social, com o advento da Constituição Federal de 1988, sistema tripartite que engloba a assistência, a previdência e a saúde.⁴

Assim, a Assistência Social nada mais é do que um plano de prestações sociais destinadas a entregar aos mais necessitados aqueles direitos fundamentais conquistados no curso da história, presentes hoje em nosso Estado Democrático de Direito. Seu conceito atual pode ser definido como um “*conjunto de ações públicas, que reclamam por condições mínimas de existência digna conforme os ditames da justiça social*”⁵, garantindo ao cidadão aqueles direitos sociais, tais como o direito à vida, à saúde, à moradia, dentre outros.

3 CASTRO, Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16ª. ed. Rio de Janeiro, 2014. p. 849.

4 AMADO, Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário Sistematizado**. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p.28.

5 LAZZARI, João Batista. **Curso Modular de Direito Previdenciário**. 1.ed. Florianópolis: Conceito, 2007, p.508.

Na carta magna, a Assistência Social está regradada nos artigos 203 e 204, e seu benefício pecuniário tem previsão no inciso V do art. 203, assegurando um salário mínimo de benefício mensal a quem não puder, por seus próprios meios, manter sua subsistência e, como já visto, sua concessão não está atrelada a qualquer contribuição à seguridade social, destinando-se precipuamente na proteção à família, maternidade, infância, adolescência e à velhice, de idosos e portadores de deficiência conferindo-lhes o direito aos “mínimos sociais existenciais”.⁶

Feitas tais considerações, passa-se a uma breve análise da doutrina e legislação sobre a criação do sistema da Assistência Social no Direito brasileiro.

Da evolução legislativa

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, regulamentavam as regras constitucionais sobre o tema.

Anteriormente à publicação da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial era garantido por meio da Renda Mensal Vitalícia (RMV), prevista no art. 139 da Lei n. 8.213/91⁷:

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

6 COSTA, José Ricardo Caetano. **Manual de Prática Previdenciária**. 1.ed. Caxias do Sul: Plenum, 2011. p.139.

7 BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24/07/1991: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>, acesso em: 05 ago. 2018.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

Da leitura do artigo revogado, infere-se que apenas o maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido; que não exercesse atividade econômica; que não fosse mantido por outra pessoa de quem dependesse obrigatoriamente e que não tivesse outro meio de prover o próprio sustento, teria direito a essa renda.

Destarte, criado o benefício de prestação continuada pela Lei 8.742/93, foi extinto o artigo 139 da Lei nº 8.213/91, a teor da dicção do art. 40 da LOAS:

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Após, houve modificação no critério temporal com a vigência da Lei nº 9.720/98, reduzindo a idade de 70 (setenta) anos para 67 (sessenta e sete) anos para fins de percepção do benefício de prestação continuada e, posteriormente, de 67 (sessenta e sete) anos para os atuais 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03.

Atualmente, essa redação foi alterada pela Lei nº 12.435,⁸ vigente desde 06 de julho de 2011, e o art. 20, *caput*, da Lei 8.742/93, passou a ter o seguinte teor:

Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa deficiente e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

8 BRASIL. Lei 12. 435 de 06 jul. 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em 05 ago. 2018.

Do Benefício de Prestação Continuada

A assistência social, de acordo com o texto constitucional, propicia ao indivíduo hipossuficiente o atendimento às necessidades básicas, tais como saúde, alimentação, habitação, educação e trabalho, garantindo-lhe, dessa maneira, um padrão mínimo para viver e respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, garantido o valor de um salário mínimo aos hipossuficientes, a lei de regência (LOAS) restringiu a concessão do Benefício de Prestação Continuada, baseando-se em requisitos atinentes à incapacidade para o trabalho e renda familiar, dentre outros.⁹

Dessa forma, passaremos a analisar primeiramente os sujeitos da relação jurídica, com enfoque no sujeito ativo para, após, examinar os requisitos necessários para a obtenção do BPC frente aos quesitos miserabilidade e idade.

Dos sujeitos da relação jurídica

São sujeitos ativos da relação jurídica assistencial aquelas pessoas que não dispõem de condições econômicas de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família¹⁰. Em outras palavras, elas não têm como atender suas necessidades básicas, dependendo, portanto, do benefício assistencial para sobreviver.

Assim, nos termos do art. 20, caput, da Lei 8.742/93, o sujeito ativo será o idoso com idade igual ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos e o deficiente, cabendo-lhes a comprovação de sua hipossuficiência.

9 COSTA, José Ricardo Caetano. **Manual Prática de Previdenciária**. Caxias do Sul: Plenum, 2011. p.141.

10 SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.234.

De outro lado, o sujeito passivo da relação jurídica assistencial é o Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com a Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro 1995, *verbis*:

Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência social, por intermédio da Secretaria da Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada, prevista nesse regulamento.

Entretanto, o art. 12 da Lei nº 8.742/93, incumbiu à União a tarefa de responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada, conferindo-lhe a titularidade de sujeito passivo.

Diante dessa previsão legal, houve debate acerca do pólo passivo das demandas judiciais buscando o deferimento do benefício. Levada a discussão ao Judiciário, restou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao analisar a questão, consolidou o entendimento de que a operacionalização do benefício é de responsabilidade do INSS, tendo ele a legitimidade passiva exclusiva nas ações ajuizadas de BPC¹¹.

Dos requisitos para a concessão do benefício

Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são idade, deficiência e miserabilidade.

Da idade

Com a publicação do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 2003¹², houve redução do requisito temporal da idade, que anteriormente era de 67 (sessenta e

11 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 730.975/SE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 23/5/2005 ADI n. 1232/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, Distrito Federal, Julgada em 27.08.1998, no DJU de 01.06.2001. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em: 23 set. 2018.

12 BRASIL. **Lei 10.741** de 01 out. 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

sete) anos e passou para 65 (sessenta e cinco) anos, de acordo com art. 34 do citado estatuto:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

O *caput* do art. 20 da Lei 8742/93 trazia em seu texto a exigência de idade mínima de 70 anos para a concessão do benefício assistencial¹³. Após a alteração realizada pela Lei 12.435 de 2011, a nova redação do art. 20 da LOAS passou a exigir a idade mínima de 65 anos. Eis seu teor:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Tal alteração demonstra que a Lei visa uma maior proteção aos idosos, notadamente pelas limitações físicas e até mentais que surgem naqueles com idade mais avançada e que, em muitas das vezes, por pertencerem a uma classe mais pobre da sociedade, sequer contam com o amparo financeiro da família para que tenham um mínimo de condições de ter uma vida digna na velhice.

Da deficiência

A pessoa com deficiência, segundo conceito trazido por Sérgio Pinto Martins, é aquela “*incapacitada em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho*”¹⁴. Nessa linha, a redação anterior do artigo 20, parágrafo segundo, da Lei 8.742, conceituava pessoa deficiente como aquela incapacitada para o exercício da vida civil e para o trabalho.

13 BRASIL. **Lei 8.742** de 07 dez. 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm> Acesso em: 16 set. 2018.

14 MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos do direito da seguridade social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.151.

A Lei 12.435/2011 conferiu novo texto ao parágrafo segundo do art. 20 da LOAS, *verbis*:

§2º. Para efeitos de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade e demais pessoas;

II – impedimento de longo prazo: aquelas que incapacitam para a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Não obstante a modificação acima realizada, o legislador entendeu necessária uma melhor definição da incapacidade, a fim de contemplar todos aqueles que efetivamente não tinham condições de garantir sua própria subsistência, incluindo a limitação mental, que impede o convívio em sociedade e torna o deficiente inapto para qualquer atividade laboral. Nessa toada, em curto período de tempo, houve nova alteração na redação do parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 8.742/93, desta vez com a Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011, que veio a definir a deficiência nos seguintes termos:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.¹⁵

Da miserabilidade

15 BRASIL. **Lei 12.470** de 31 ago. 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm> Acesso em: 16 set. 2018.

Deverá ser comprovado o estado de miserabilidade para que o idoso ou deficiente façam jus ao benefício. Tem-se por incapaz de prover a sua própria manutenção o idoso ou o portador de deficiência que tenha renda inferior a ¼ do salário mínimo, a teor do parágrafo terceiro do artigo 20 da LOAS, regra que restringe esse importante benefício a milhares de cidadãos necessitados.

Assim, o legislador entendeu por bem instituir um critério objetivo para a verificação do estado de carência do idoso e do deficiente.¹⁶ Sobre o tema, pontua Fábio Lopes Vilela Berbel que “o conceito jurídico de miserabilidade está para a seara da assistência social bem intimamente ligada à compreensão do objeto da proteção social de manutenção de forma digna”.¹⁷

No que tange ao cálculo da renda *per capita*, compõe o núcleo familiar o requerente, seu cônjuge ou companheiro(a), seus pais, incluindo o padrasto ou madrasta em caso de falecimento de um dos genitores, além dos filhos ou enteados solteiros, menores tutelados e irmãos solteiros, desde que coabitem sob o mesmo teto, a teor da Lei nº 12.435/11.

Exclui-se do cálculo para a renda *per capita* a remuneração percebida pela pessoa com deficiência na condição de aprendiz, consoante Lei nº 12.470/11.

Outrossim, conforme Decreto nº 7.617/11, a renda mensal bruta contempla a:

Soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, *pro labore*, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada.

Os requisitos previstos na Lei visam restringir o benefício assistencial apenas àqueles deficientes e idosos desprovidos de condições financeiras para sua sobrevivência e sem amparo de seu grupo familiar.

16 AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito **Previdenciário Sistematizado**. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p.31.

17 BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Direito Subjetivo À Assistência Social: Conhecimento Teórico Dos Pressupostos Concessórios Do Benefício Assistencial**. Revista de Direito Social, ano 5, out./dez. 2005, n.20, p.49.

Por fim, acerca dos critérios, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, pontuam que:

Os critérios para aferição do requisito econômico são polêmicos e segundo orientação do STJ o magistrado não está sujeito a um sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual a delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do requerente.¹⁸

Questões controversas

Neste capítulo serão discutidas as principais controvérsias do Benefício de Prestação Continuada por meio de análise da doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Do requisito deficiência

Trata-se de um dos requisitos mais polêmicos para a concessão do benefício assistencial, uma vez que sobram questionamentos a respeito do conceito de deficiência que o legislador pretendia alcançar com a criação da lei assistencialista. A redação do parágrafo segundo do artigo 20 da lei 8.742/93 conceituava como pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No ponto, de acordo com as Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre impedimentos de longo prazo tem-se aqueles que

18 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 853.

incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos.

Importante frisar que a incapacidade pode ser temporária e parcial, consoante Súmula nº 48 da TNU: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”¹⁹

Dentre as principais alterações na avaliação da deficiência, releva destacar a forma de avaliação do grau de incapacidade, na qual o beneficiário deverá ser avaliado pela perícia médica do INSS e também pelo assistente social nomeado pelo INSS.²⁰

Vale lembrar que a Convenção sobre Direitos das Pessoas Deficientes, realizada em Nova York em 30 de março de 2007, estabeleceu o conceito de deficiência em seu artigo primeiro:

Art. 1º pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O Brasil se obrigou ao ratificá-la e “*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*”. Dessa forma, foi sancionada pelo Presidente da República no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009²¹.

19 BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização**. Súmula n. 48. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48&PHPSESSID=uuvni12p6aakejts7ua9tri3a7>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

20 ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 419.

21 BRASIL. **Decreto 6.949 de 25 agosto 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018.

Portanto, a deficiência, a par da evolução de seu conceito, deve ser entendida como o resultado da interação entre os referidos impedimentos da pessoa e as barreiras impeditivas de sua participação na sociedade.

Todavia, a redação do Benefício de Prestação Continuada comporta inúmeras interpretações, pois seu texto não deixa claro se “*a mera incapacidade laborativa parcial faz nascer ou não o direito ao amparo assistencial*”.²²

Para suprir tal lacuna, a doutrina se posicionou no sentido de que a incapacidade para o trabalho resultante de doença que impeça o beneficiário de exercer suas atividades laborais pode ser valorada para a concessão do benefício, uma vez que o trabalhador não terá condições financeiras de atender suas necessidades básicas. Nesse sentido, leciona Sergio Fernando Moro:

Se a deficiência for grave o suficiente para incapacitar o seu portador para a vida laboral, afigura-se evidente que este, impossibilitado de exercer atividade remunerada, não terá condições de prover o seu próprio sustento. A capacidade para comer ou andar sozinho ou mesmo para a prática de vários atos da vida diária não garante o sustento do deficiente. São eles fatos relevantes apenas à medida que constituírem indicativos da capacidade laboral. Se não for este o caso, ou seja, se não estiverem associados à capacidade laboral, não tem qualquer relevância.²³

Para o citado autor, para a concessão do benefício basta que o deficiente seja incapaz para o trabalho, sendo irrelevante o fato de ser ou não dependente de outra pessoa. A incapacidade cinge-se à impossibilidade de prover o seu próprio sustento.

Com o advento da Lei 12.435 de 2011, houve nova mudança na redação do art. 20, § 2º, da Lei 8.742 de 1993, cujo teor passou a estipular que:

§2 para efeitos da concessão deste benefício, considera-se:
I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, ou sensorial, ao quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as diversas pessoas;

22 AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário Sistematizado**. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 36.

23 MORO, Sergio Fernando. **Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social - Questões controversas sobre o benefício da assistência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.156.

II – impedimento de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Portanto, patente reconhecer que a deficiência, nos moldes do dispositivo supra, deve ser entendida como um impedimento de longo prazo, de barreiras biológicas e sociais para a pessoa deficiente, conforme entendimento de Oscar Valente Cardoso:

É considerada deficiente a pessoa que tenha um impedimento de longo prazo (mínimo 2 anos), que lhe cause incapacidades biológicas (físicas, intelectuais ou sensoriais) e limitações de desempenho social (barreiras derivadas dos próprios limites biológicos, seja pelas dificuldades inerentes a eles, seja pela inexistência de aptidão física à deficiência, que dificulte a interação social), para a sua vida independente e laborativa.²⁴

Após, ocorreu nova alteração no art. 20 § 2 da Lei 8.742/93, desta vez por força da Lei 12.470/11, *verbis*:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Pelo visto, foi acrescida a natureza mental nos impedimentos de longo prazo para reconhecimento da deficiência, e incluída a expressão “em igualdade de condições” em seu dispositivo, de modo que não houve maiores alterações no conceito de deficiência, porquanto apenas alterada a nomenclatura do art. 20, 2º, incisos I e II, para art. 20, 2º e §10, bem como excluída a característica para a vida independente e para o trabalho.

Nesse viés, cabe pontuar que a Carta Magna prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa deficiente, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

Desse modo, o conceito de deficiência previsto na lei foi sofrendo alterações na medida em que foram verificadas inconsistências em sua elaboração pelo

24 CARDOSO, Oscar Valente. **Revista Síntese de Direito Previdenciário**. São Paulo: IOB, ano 10, n.43, Jul./ago, 2011, p.57.

legislador, restando ao Poder Judiciário a tarefa de interpretá-lo da melhor maneira em prol daquele que comprovadamente necessita do benefício para sua subsistência.

Do requisito da miserabilidade

São polêmicos os critérios a serem observados para mensurar o requisito econômico. A celeuma reside na renda *per capita* familiar, notadamente por tratar-se de mais um requisito para a concessão do benefício assistencial, já que além de o beneficiário se encontrar incapacitado para garantir seu próprio sustento, sua família também deve estar em igual condição de miserabilidade.

No que toca à definição de família para fins de verificação do estado de miserabilidade do requerente do Benefício de Prestação Continuada, antes da redação conferida pela Lei 12.435 de 2011, o § 1º do art. 20, da Lei da Assistencial Social, tratava como família todas as pessoas descritas no art. 16 da lei 8.213²⁵:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos;

II - os pais:

III – irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes;

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração de segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento;

Com a promulgação da Lei 12.435/11, houve alteração no texto do parágrafo primeiro do art. 20, da Lei 8.742/93, conferindo um novo conceito à composição da família:

§ 1º Para efeito no disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência deles, a madrasta e o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

25 BRASIL. **Lei n. 8.213** de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acesso em: 26 ago 2018.

Logo, aquelas pessoas que não constam nesse rol, não podem ser consideradas como integrantes do grupo familiar, independentemente do grau parentesco.

A par dessa definição, forçoso reconhecer que mesmo que um parente resida sob o mesmo teto e tenha condições econômicas de sustentar o beneficiário do LOAS, seus rendimentos não serão considerados para o cálculo da renda *per capita* do grupo familiar.

Desse modo, observa-se que surgiu um novo critério de composição de grupo familiar, afastando, por exemplo, o filho menor casado, pois se presume a obrigação de manter sua esposa, que corresponde a seu grupo familiar e não ao dos demais familiares.

O debate a respeito do critério da renda *per capita* chegou ao judiciário por meio de inúmeros indeferimentos do Benefício Assistencial.

Em razão disso, em 24 de fevereiro de 1995, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, ADI n. 1232-1, julgada improcedente, no sentido de inexistir restrição ao dispositivo constitucional que reporta à lei para fixação dos critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa com deficiência física e ao idoso²⁶,

Na ocasião, o Ministro Relator Ilmar Galvão, argumentou em seu voto que o § 3º da Lei 8.742 de 1993 deveria ter uma interpretação constitucional como hipótese de presunção “*jure et jure*” acerca da miserabilidade, sem qualquer limitação de outras formas passíveis de presumir condição de hipossuficiência.

Após, foi publicada a Súmula nº 11 da TNU que veio a ser cancelada em 24 de abril de 2006, e trazia em seu texto que:

26 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI n. 1232/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, Distrito Federal, Julgada em 27.08.1998, no DJU de 01.06.2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1232%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1232%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> Acesso em: 26 ago. 2018.

A renda mensal per capita, superior a ¼ do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, §3º, da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante²⁷

Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.689/2003, que criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, foi dado novo contorno ao critério de miserabilidade. Com efeito, a redação do § 2º de seu art. 2º, estipula que “os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo”.²⁸

Nessa linha era o teor da Súmula nº 6, da Turma de Uniformização do TRF da 4º Região, cancelada na sessão de 07/07/2006, no processo nº 2004.70.95.000790-7, que estipulava que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, tinha sido modificado para ½ (meio) salário mínimo, em razão do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que concedia repasse de valores àqueles Municípios que instituíssem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, bem como o art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.689/2003, que criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA.²⁹

Destarte, nota-se que a jurisprudência vinha se posicionando na utilização de outros fatores indicativos para o cálculo na renda *per capita*, por exemplo: o quadro de saúde do beneficiário, a idade avançada, despesas com alimentação, medicamentos, moradia, dentre outros que influenciem no cálculo da renda familiar, bem como no estado de miserabilidade do beneficiário. Nesse sentido, o TRF4 se pronunciou pela inconstitucionalidade da definição de miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), devendo a condição socioeconômica do requerente, situação fática, ser aferida no caso concreto, a teor

27 BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização**, Súmula 11 de 14 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=11&PHPSESSID=3dr384s1is4ncin35nq26gcp02>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

28 BRASIL. **Lei nº 10.689**, de 13 de junho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.689.htm> Acesso em: 26 ago. 2018.

29 BRASIL. **Turma de Uniformização do Tribunal Regional da 4º Região**; Súmula 06; 16 nov. 2004. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=cojef_sumulas_TRU> Acesso em: 26 ago. 2018.

do que decidiu o Supremo Tribunal Federal em 18/04/2013, nos Recursos Especiais 567.985/MT e 580.963/PR³⁰.

Recentemente, o TRF4 uniformizou jurisprudência no entendimento de que deve haver presunção de miserabilidade absoluta do deficiente ou idoso que postule benefício assistencial sempre que a renda mensal *per capita* familiar se revelar igual ou inferior a ¼ do salário mínimo. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 50130367920174040000, que originou a tese jurídica, teve como relator o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, e passou a adotar para todas as demais ações de igual tema:

O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade³¹.

Do menor deficiente

Além dos idosos, os deficientes também são especialmente vulneráveis, tanto pela dificuldade de inserirem-se no mercado de trabalho, quanto por terem necessidades especiais em relação às demais pessoas, e demandam maiores custos com saúde. Tal condição, por si só, autorizaria a flexibilização na adoção de critérios menos restritivos acerca da renda *per capita* percebida pela família.

O artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742 de 1993, define pessoa portadora de deficiência como “*aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho*”.

Tal expressão comporta inúmeras interpretações diante das diversas categorias e graus de deficiência.

30 BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AC. n. 0011599-06.2013.4.04.9999, Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, Julgada em 27.08.1998, no DJU de 24/09/13. Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6034984&hash=63f2b230ce32bae301ff83c44480dea5>. Acesso em 08 set. 2018.

31 BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Notícias do trf4. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13455>. Acesso em 23 set. 2018.

Entretanto, importa questionar o motivo de o legislador deferir a benesse ao deficiente e olvidar-se das crianças genericamente consideradas, já que não podem trabalhar e garantir sua subsistência por serem crianças deficientes, além de exigirem cuidados especiais e atenção redobrada dos familiares.

Tal raciocínio se revela patente, porque a criança deficiente, na maioria dos casos, necessita de inúmeros cuidados, tais como alimentação diferenciada, medicamentos e até mesmo meio de locomoção adaptado às suas condições físicas. Caso a família seja de baixa renda, o benefício assistencial deve ser concedido para garantir um mínimo de dignidade a esse menor.

Para a concessão do benefício, os requisitos a serem atendidos são os mesmos previstos nos artigos 20 a 21-A, da Lei nº 8.742/93: a) deficiência, como um impedimento de longo prazo; b) vulnerabilidade do menor, em que verificado não ter meios de prover sua manutenção, e c) vulnerabilidade de seu grupo familiar, quando evidenciado que sua família não tem condições financeiras de prover-lhe um mínimo necessário de subsistência.

Assim, a jurisprudência tem se manifestado majoritariamente na possibilidade de concessão nos casos em que a incapacidade seja superior à normal da idade e quando essa restrinja consideravelmente a prática das tarefas do cotidiano, reconhecendo-se inexistir impedimento à concessão de benefício assistencial a menor de idade, quando comprovados os requisitos atinentes à sua deficiência e ao seu estado de miserabilidade, admitindo a aferição da miserabilidade do deficiente ou do idoso por outros meios de prova que não a renda *per capita*, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz.³²

Por fim, ressalta-se que o pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5357, reconheceu a necessidade de inclusão dos deficientes no convívio

33 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5ª Turma. **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001706-83.2016.404.9999**. Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, Disponível em <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NC&txtValor=00017068320164049999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todasp artes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>>. Acesso em 28 set. 2018.

da sociedade, reconhecendo que “a *Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana*”³³. Nesse julgamento, a Corte afirmou que a igualdade não se limita ao acesso igualitário a bens jurídicos, mas contempla também a previsão normativa de medidas que possibilitem tal acesso a todos indistintamente, ressaltando que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária ocorre com o convívio entre os diferentes sem qualquer tipo de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, a teor do art. 3º, I e IV, da Constituição Federal.

Conclusão

Pelo estudo realizado, evidencia-se que a Carta Magna de 1988, também conhecida como a constituição cidadã, abriu um novo caminho para os direitos sociais, dentre eles, a assistência social aos desamparados, assegurando uma prestação positiva do Estado com a instituição de um benefício assistencial em seu art. 203, que visa garantir um mínimo social àqueles que não dispõem de recursos para manter sua própria subsistência.

A concessão do benefício de prestação continuada prescinde do atendimento a alguns requisitos pelo solicitante. Contudo, a exigência da Lei merece aperfeiçoamentos e demanda interpretação a respeito dos fatores de miserabilidade e deficiência dos beneficiários.

Ainda que o legislador tenha aprimorado os requisitos para a obtenção do benefício de assistência social desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, visando atender um contingente maior de necessitados, denota-se que se não tivesse criado normas tão específicas, o critério de miserabilidade, por exemplo, já havia sido flexibilizado.

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **ADI n. 5357**, Relator Ministro Edson Fachin, Julgada em 09.06.16, publicada no DJU de 11.11.16. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>> Acesso em: 30 set. 2018.

Assim, verificou-se que a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente destina-se àquele que demonstra não ter condições de desempenhar atividades laborativas, independentemente de estar incapacitado ou não para a realização dos atos do cotidiano. No ponto, a nova redação conferida ao § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 trouxe um critério subjetivo para o exame da incapacidade do postulante do benefício assistencial: incapacidade de longo prazo. Tal critério resulta em óbice à concessão, razão pela qual a jurisprudência se posiciona favoravelmente à concessão temporária do benefício, pois ainda que a incapacidade não tenha caráter definitivo, é deferida a concessão do amparo assistencial.

Acerca do requisito da miserabilidade, insta destacar sua constante evolução. Os Tribunais Superiores convergem para a adoção de outros meios comprobatórios da situação de insuficiência do beneficiário, deixando de ser a renda *per capita* um critério objetivo intransponível previsto na lei.

A Lei Orgânica de Assistência Social prevê a concessão do benefício de prestação continuada apenas ao portador de deficiência ou ao idoso, que comprovem renda *per capita* familiar inferior a ¼ do salário mínimo. Nesse estado de coisas, pode-se afirmar que o INSS representa verdadeiro obstáculo à concessão do amparo assistencial a esse grupo reconhecidamente vulnerável. Isso ocorre na medida em que, pautando-se objetivamente no critério da renda *per capita*, posiciona-se pelo indeferimento da concessão do benefício aos que não preenchem o requisito, malgrado comprovadamente pertencentes às camadas sociais mais necessitadas da sociedade.

Destarte, é possível concluir que na aferição da renda familiar do requerente para fins de concessão do benefício, deve-se desconsiderar aquelas pessoas não previstas no rol do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, uma vez que o critério principal passou a ser o estado civil, já que aquele ente familiar casado, ainda que viva sob o mesmo teto, não pode ser computado em virtude de ter constituído sua própria família com necessidades próprias para prover. Tal entendimento se revela mais adequado à realidade das famílias de baixa renda do nosso país.

Por fim, observou-se, por meio dos estudos no decorrer do presente trabalho, a adoção de critérios distintos para identificar o requerente idoso, deficiente ou miserável para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Nessa senda, importa reconhecer que, inevitavelmente, foi atribuída ao Poder Judiciário a tarefa de analisar o caso concreto e minimizar a distância entre a redação da Lei e a garantia dos Direitos Sociais, pois há muito o que se ponderar a despeito das inúmeras necessidades e realidades nas quais os brasileiros ocupantes das classes sociais menos favorecidas se encontram, razão pela qual entende-se que a interpretação da lei previdenciária e assistencialista jamais deve potencializar desigualdades e tampouco ir de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Referências

AMADO. Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário Sistematizado**. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2010. p.28.

BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Direito Subjetivo À Assistência Social: Conhecimento Teórico Dos Pressupostos Concessórios Do Benefício Assistencial**. Revista de Direito Social, ano 5, out./dez. 2005, n.20, p.49.

BRASIL. **Decreto 6.949**, de 25 agosto 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24/07/1991. . Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>, acesso em: 05 ago. 2018.

_____. **Lei 8.742** de 07 dez. 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm> Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Lei nº 10.689**, de 13 de junho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.689.htm> Acesso em: 26 ago. 2018.

_____. **Lei 10.741** de 01 out. 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Lei 12.470** de 31 ago. 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm> Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Lei 12. 435** de 06 jul. 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em 05 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **ADI n. 5357**, Relator Ministro Edson Fachin, Julgada em 09.06.16, publicada no DJU de 11.11.16. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>> Acesso em: 30 set. 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 1232/98**, Relator Ministro Ilmar Galvão, Distrito Federal, Julgada em 27.08.1998, no DJU de 01.06.2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1232%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1232%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> Acesso em: 26 ago. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 730.975/SE**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 23/5/2005 ADI n. 1232/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, Distrito Federal, Julgada em 27.08.1998, no DJU de 01.06.2001. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em: 23 set. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC. n. 0011599-06.2013.4.04.9999**, Relator Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, Julgada em 27.08.1998, no DJU de 24/09/13. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6034984&hash=63f2b230ce32bae301ff83c44480dea5>. Acesso em 08 set. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5ª Turma. **APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0001706-83.2016.404.9999**. Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, Disponível em <[_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Notícias do trf4**. Disponível em: <\[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13455\]\(https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13455\)>. Acesso em 23 set. 2018.](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NC&txtValor=00017068320164049999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspertes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>. Acesso em 28 set. 2018.</p></div><div data-bbox=)

_____. Turma de Uniformização do Tribunal Regional da 4º Região; **Súmula 06**; 16 nov. 2004. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=cojef_sumulas_TRU> Acesso em: 26 ago. 2018.

_____. Turma Nacional de Uniformização, **Súmula 11** de 14 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=11&PHPSESSID=3dr384s1is4ncin35nq26gcp02>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

_____. Turma Nacional de Uniformização. **Súmula n. 48**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48&PHPSESSID=uuvni12p6aakejts7ua9tri3a7>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

CARDOSO, Oscar Valente. **Revista Síntese de Direito Previdenciário**. São Paulo: IOB, ano 10, n.43, Jul./ago, 2011, p.57.

CASTRO, Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16ª. ed. Rio de Janeiro, 2014. p. 849.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Manual de Prática Previdenciária**. 1.ed. Caxias do Sul: Plenum, 2011. p.139 e 141.

LAZZARI, João Batista. **Curso Modular de Direito Previdenciário**. 1.ed. Florianópolis: Conceito, 2007, p.508.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos do direito da seguridade social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.151.

MORO, Sergio Fernando. **Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social - Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.156.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 419.